



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ
LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, deixo três fatos registrados no Expediente da Presidência.

O primeiro diz respeito à realização, com grande sucesso, na última sexta-feira, de mais um Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, desta feita em Populina, sob o comando do Dr. Sérgio Ciquera Rossi. Presentes doze Prefeitos, treze Presidentes de Câmaras, além de duzentos outros participantes.

O segundo registro é o de que neste último domingo, dia 10, foi realizada a primeira etapa do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público junto a este Tribunal, com a prova correspondente à aplicação da denominada “prova objetiva”, mediante aplicação de cem testes objetivos, com a duração de quatro horas. Dos 1.953 inscritos, 1.575 compareceram, o que assegura um amplo campo de competitividade para seleção de agentes políticos bem preparados para a Carreira. Cumprimento o eminente Vice-Presidente Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente do Concurso, pelo sucesso desta primeira etapa, já vencida, prosseguindo o certame de acordo com o cronograma já estabelecido.

A terceira e última anotação é a de que ontem representei esta Corte na abertura do 55º Congresso Estadual dos Municípios. O Congresso teve início com expressiva presença de autoridades e de agentes políticos dos Municípios. A participação técnica do Tribunal está agendada para a próxima sexta-feira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000042/026/11

Interessado: ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social - Balanço Geral de 2011 – Exclusão do rol de jurisdicionados do Tribunal.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000042/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das disposições da Ordem de Serviço GP n. 01/2005, decidiu pela exclusão do ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo de seu balanço geral de 2011 ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

TC-005875/026/08

Requerente: Economus Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contas anuais do Economus Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício 2003.

Responsáveis: Claudiner Marconatto e Nivaldo Cyrillo (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, igualmente, multa aos responsáveis (TC-003677/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-09.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrósio, Marcela Cristina Arruda e outros.

Acompanha: TC-003677/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração



10ª s.o. do Trib.Pleno

e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TC-000353/006/11 e TC-000359/006/11.

Representantes: SULPAV – Terraplenagem e Construções Ltda. (TC-353/006/11) e TECPAV Engenharia Ltda. (TC-359/006/11).

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável: José Carlos Augusto – Prefeito Municipal.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 05/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras de recapeamento asfáltico com concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ, compreendendo desde a aquisição de serviços de mão de obra até o fornecimento de materiais complementares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra que retifique o edital da Tomada de Preços nº 05/2011 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os processos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-008330/026/11

Representante: AD2 Distrib e Repres Comercial Ltda.

Alvaro Luiz Barbosa Felipe – sócio.

Representada: Prefeitura do Município de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Assunto: Pregão Presencial nº 02/2011 – objeto: “registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Cotia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 02/2011 nos pontos objeto das impugnações procedentes, bem como reveja todas as demais cláusulas para delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, ainda, considerando a afirmação contida na instrução processual de que a referida Prefeitura desrespeitou decisão anterior sobre a primeira versão do edital em exame (TC-32786/026/10) e levando em conta que várias das impugnações ora procedentes afrontam a jurisprudência desta Corte de Contas, aplicar ao Senhor Prefeito multa em valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo comprovar o seu recolhimento em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área responsável da fiscalização, para anotações e acompanhamento do ora decidido.

Processo: TC-011301/026/11

Representante: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Adv.: Fernando Calura Tieplo – OAB-SP 208.643.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Prefeito: João Cury Neto.

Pregoeira: Juliana Cristina Seno da Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 002/11, destinado à contratação de empresa para “fornecimento parcelado de combustível - gasolina comum, óleo diesel e álcool etílico-hidratado”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a Prefeitura do Município de Botucatu a dar continuidade ao certame relativo ao Pregão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

002/2011, recomendando ao Senhor Prefeito que reveja todas as demais cláusulas para delas eliminar eventuais afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Processo: TC-011783/026/11

Representante: Engepesa Construtora de Obras Ltda.

Celia Aparecida Maietto – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 14/11, destinada ao registro de preços para futura contratação de empresa “especializada para execução de serviços comuns de recapeamento asfáltico, com o fornecimento de material e mão de obra...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Andradina que anule o Pregão nº14/11, devendo o Senhor Prefeito promover o reestudo da matéria, com o fim de realizar certames distintos para cada serviço a ser contratado.

Processo: TC-011892/026/11

Representante: Fram Consulting Ltda.

Ronaldo Augusto da Matta – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 051/11, destinada a contratar empresa para “prestação de serviço de empresa especializada em locação de sistema destinado a gestão dos processos de execução fiscal do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Diadema que retifique o edital do Pregão nº 051/2011, contemplando as impugnações procedentes, em consonância com o referido voto, devendo a Municipalidade, na republicação, atentar ao prazo estabelecido no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área competente da fiscalização, para anotações do quanto decidido.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-000419/006/11

Representante: Luis Ricardo de Oliveira, Munícipe de Morro Agudo.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em limpeza pública, para a realização dos serviços de: - capinação manual, química, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos; - limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 13/04/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Morro Agudo a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 003/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-011963/026/11

REPRESENTANTE: Indústria e Comércio de Segurança Mac Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de 24.900 kits de uniformes de uso escolar para alunos do ensino infantil e ensino fundamental, conforme termo de referência – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá que promova alterações no edital do Pregão Presencial nº 012/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

§ 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 30/03/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000378/005/11

Representante: Incoprol Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial SRP nº 019/2011 (Processo Administrativo nº 036/2011), lançado para “contratação de empresa para futura e provável aquisição de material de limpeza para a Secretaria de Educação e demais secretarias do município de Mirante do Paranapanema.” (registro de preços).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 12/04/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Incoprol Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, determinara à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema a sustação do procedimento relativo ao Pregão Presencial SRP nº 019/2011 (Processo Administrativo nº 036/2011), até ulterior pronunciamento, fixando prazo para remessa de cópia do ato convocatório e apresentação de alegações de interesse.

Processo: TC-000273/008/11

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por Ale Mussi Faitarone Júnior – Sócio Gerente.

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Responsáveis: Gutemberg Adrian de Oliveira - Prefeito; Dirceu Aparecido Reis – Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 008/2011 (proc. Nº 025/2011), com vistas ao registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari – OAB/SP nº 148.921; Elke Gomes Veloso – OAB/SP nº 137.615.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Aguaí que corrija o edital do Pregão Presencial nº 008/2011 (proc. nº 025/2011) conforme consignado no referido voto, alertando-a relativamente à necessidade de republicação do novo texto e reabertura do prazo para entrega das propostas, nos termos preconizados pela legislação incidente.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-000513/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Cunha.

Osmar Felipe Junior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 09/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cunha, objetivando a “escolha de menor preço para fornecimento de forma parcelada, de pneus para utilização da frota da Prefeitura de Cunha”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da anulação do certame relativo à Tomada de Preços nº 09/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cunha, consoante Despacho do Sr. Prefeito (fls. 62), publicado em 05/04/11, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento.

PROCESSO: TC-000566/002/11

REPRESENTANTE: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Amparo.

PREFEITO: Paulo Turato Miotta.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 039/2011, visando o “registro de preços para a aquisição de pneus para uso da frota da Prefeitura Municipal de Amparo, conforme Edital e Anexos.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, diante da anulação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 039/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, consoante publicação efetuada no DOE do dia 08/04/11 (Poder Executivo – Sessão I – pág. 108), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento.

Expediente: TC-000611/002/11

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, por seu representante Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Prefeito: Nelson Pinhel.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2011 da Prefeitura Municipal de Ouroeste, que objetiva a “aquisição de diversos pneus, câmara de ar, protetor, bicos, para os veículos da frota municipal, conforme Anexo VI.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame relativo ao Pregão Presencial nº 04/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ouroeste, requisitando cópia completa do edital e os esclarecimentos necessários, facultando-lhe, ainda, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000630/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME - por seu Representante Legal Rafael Dias da Silva.

Representada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Diretor Presidente: Mateus Martins Godoi.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/11 da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, que objetiva a aquisição de pneus e câmaras de ar novos, para serem utilizados nos veículos da frota da Companhia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 12/11, promovido pela PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela empresa representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000514/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME.

Rafael Dias da Silva - Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Norberto de Olivério Junior - Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, objetivando o “registro de preços para aquisição de pneus novos, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada pela empresa Rafael Dias da Silva - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse que afaste do edital do Pregão Presencial nº 11/2011 a exigência mencionada no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

após proceder à correção, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, “caput”, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Senhor Norberto Olivério Júnior, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à empresa representante e à representada, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-000074/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Afrânio de Paula Sobrinho – Superintendente.

Paula C.A. de Aguirra – Coordenadora da Seção de Suporte Administrativo.

Fernando A. C. Barbosa – Gerente em Substituição da Divisão de Licitação.

Advogado: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger – OAB/SP nº 162.676.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2011, do tipo menor preço, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE, objetivando a “aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores de câmara, conforme especificações técnicas – Anexo I”.

Em Exame: Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE, em face da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno que, em Sessão de 23/03/11, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Processo: TC-000361/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Claudécio José Ebúrneo - Prefeito Municipal.

Edson José de Camargo – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete, objetivando a “aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme condições contidas no Anexo I”.

Em Exame: Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. Claudécio José Ebúrneo, Prefeito do Município de Bofete, em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que em Sessão de 16 de março de 2011 decidiu julgar procedente a representação e lhe aplicou multa no valor de 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Karina Jorge dos Santos Pupatto – OAB/SP 133.881

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

PROCESSO: TC-009656/026/11

REPRESENTANTE: Daniel Zyngfogel (OAB/SP nº 210.056).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cubatão.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiros e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

ASSUNTO: Representação formulada contra edital do pregão presencial para registro de preços nº 17/11, licitação processada pela Prefeitura de Cubatão para adquirir gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (biscoitos e diversos).

PROCESSO: TC-010285/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

REPRESENTANTE: Daniel Zyngfogel (OAB/SP nº 210.056).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cubatão.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiros e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros. Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

ASSUNTO: Representação formulada contra edital do pregão presencial para registro de preços n.º 19/2011, licitação processada pela Prefeitura de Cubatão para adquirir gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (carnes e congelados).

PROCESSO: TC-010286/026/11

REPRESENTANTE: Daniel Zyngfogel (OAB/SP nº 210.056).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cubatão.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiros e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra edital do pregão presencial para registro de preços n.º 18/2011, licitação processada pela Prefeitura de Cubatão para adquirir gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (gêneros básicos e diversos).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por Daniel Zyngfogel, determinando à Prefeitura do Município de Cubatão que retifique os editais dos Pregões Presenciais n.ºs. 17, 18 e 19 de 2011, conforme consignado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Cubatão, a fim de, ao elaborar novos instrumentos convocatórios de Pregão, incorporar as retificações determinadas, providenciando a respectiva publicidade na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrando que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas nas peças iniciais, determinou à Prefeitura de Cubatão que, ao rever os editais, reexamine-os em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-011513/026/11.

REPRESENTANTE: Claudionor Scaggion Rosa.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito Municipal).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2011, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de parcela de serviços no preparo de alimentação escolar (em unidades escolares), para atender parte do Programa de Alimentação Escolar do Município de Morro Agudo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Claudionor Scaggion Rosa, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo a adaptação do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 023/2011, na conformidade com o voto do Relator, devendo, após o trânsito em julgado da decisão e as devidas alterações, republicar o edital nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, à Prefeitura que ao rever o instrumento convocatório o reexamine em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Lembrou que a presente apreciação este circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame pormenorizado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

PROCESSO: TC-005563/026/11.

REPRESENTANTE: Aloísio de Carvalho Novais.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO, destinado à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução das obras e projeto executivo para implantação dos Lotes 1 e 2 da Ampliação e Readequação de Corredores de Transportes Coletivos Urbanos, incluindo Passagens Subterrâneas, Viadutos, Alças de Acesso, Terminais Urbanos, Estações de Transferência, Pontos de Paradas e Sistema de Monitoração e Controle no Município de Guarulhos.

PROCESSO: TC-006034/026/11.

REPRESENTANTE: Maria Tereza Martins Okada.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO, destinado à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução das obras e projeto executivo para implantação dos Lotes 1 e 2 da Ampliação e Readequação de Corredores de Transportes Coletivos Urbanos, incluindo Passagens Subterrâneas, Viadutos, Alças de Acesso, Terminais Urbanos, Estações de Transferência, Pontos de Paradas e Sistema de Monitoração e Controle no Município de Guarulhos.

PROCESSO: TC-006115/026/11.

REPRESENTANTE: Henrique Amancio Costa.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO, destinado à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução das obras e projeto executivo para implantação dos Lotes 1 e 2 da Ampliação e Readequação de Corredores de Transportes Coletivos Urbanos, incluindo Passagens Subterrâneas, Viadutos, Alças de Acesso, Terminais Urbanos, Estações de Transferência, Pontos de Paradas e Sistema de Monitoração e Controle no Município de Guarulhos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que corrija o edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO nos exatos limites constantes do referido voto.

Determinou, ainda, à Administração Municipal que ao rever o instrumento convocatório o reexamine em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas, lembrando que a presente apreciação este circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame pormenorizado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-010938/026/11

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Edital da Concorrência n. 1/11, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de recomposição de pavimentos e passeios no Município de Guarulhos, requisitado em virtude de representação deduzida pela empresa RENOV Pavimentação e Construções Ltda.

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão singular por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, concedera a liminar de suspensão do certame relativo à Concorrência n. 1/11, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação e liberou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE a dar prosseguimento ao certame relativo à Concorrência n. 1/11, norteados pelas regras prescritas no edital divulgado, devendo representante e representada ser intimados, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento do processo à Auditoria da Casa, para anotações.



10ª s.o. do Trib.Pleno

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-000294/004/11 - Expediente

Agravante: Manoel Eugênio Favinha Campassi – Procurador do Ex-Prefeito do Município de Itaporanga - Hernani Camargo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de março de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regime Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Auto Posto Monte Falco Ltda. – TC-001395/004/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001430/010/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Limeira e Home Care Medical Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Home Care Medical Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, medicamentos sob regime especial, correlatos, saneantes domissanitários e soluções.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação tratada no TC-013767/026/05, mas irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: José Carlos Pazelli Júnior, Sandra Regina Batista da Mota, Milton Gonçalves Bezerra, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-013767/026/05 e Expedientes: TCs-045408/026/07, 008161/026/08, 010993/026/08, 032773/026/08 e 005477/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

TC-001431/010/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Limeira e Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, medicamentos sob regime especial, correlatos, saneantes domissanitários e soluções.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: José Carlos Pazelli Júnior, Milton Gonçalves Bezerra, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-045408/026/07, TC-008161/026/08, TC-010993/026/08, TC-032773/026/08 e TC-005477/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036417/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e D.C.T. – Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de software e de aplicativos, manutenção, atualizações e prestação de serviços de informática para disponibilização de processamento de multas e a disponibilização de software e serviço de telefonia computadorizada por intermédio de unidade de resposta audível – URA e de engenharia consultiva de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão de trânsito na cidade, com cessão de direitos de equipamentos, software, materiais e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-08.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antônio Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: TC-017948/026/05 e TC-018770/026/05.
TC-028583/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação formulada por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., por seus representantes legais, Alfredo Roberto Ribeiro Badke - Administrador e Dany Lederman - Sócio Gerente, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarujá, referente à Concorrência nº 04/05, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão de trânsito, no exercício de 2005.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-08.

Advogados: Camila Cristina Murta, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Elisabeth Catanase, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega e outros.

TC-036530/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação formulada por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarujá, referente à Concorrência nº 04/05, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão de trânsito, no exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-08.

Advogados: Camila Cristina Murta, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001957/026/08

Município: Cravinhos.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Carrascosa dos Santos – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 13-08-10.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha: TC-001957/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do novo Parecer prévio a ser elaborado, acolheu a recomendação proposta às fls. 219/222 dos autos, a ser endereçada por ofício.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-041503/026/06

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a empresa Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de talões de vale-refeição.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-08.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanha: TC-015229/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dos fundamentos da respeitável Decisão a questão relativa à exigência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade da licitação e da avença.

TC-000670/004/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota municipal até o final do exercício de 2007.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato, as decorrentes despesas e irregular a execução contratual e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-09.

Advogados: Luiz Carlos Gomes de Sá e Fabrício Tamura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a



10ª s.o. do Trib.Pleno

respeitável decisão de primeira instância e julgar regular a execução do contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000648/004/06

Recorrente: Mário Bulgareli – Prefeito Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a execução de serviços de publicação de atos oficiais do Município.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-08.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada, inclusive no que pertine à multa aplicada ao Administrador responsável pelos atos praticados, por força e fundado nas razões declinadas no referido voto.

TC-033813/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Ronsine Alimentos Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos destinadas ao Departamento de Assistência Social e Cidadania.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa de valor equivalente a 300 UFESPs ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, convencido de que as razões declinadas no recurso não se prestam a fazer frente à apuração contida no bojo da decisão prolatada, negou-lhe provimento, mantido inalterado o v. acórdão, não merecendo reparo, no contexto, à evidência, a multa aplicada ao Administrador responsável.

TC-002630/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sulca Terra Prestação e Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, com máquinas, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Responsáveis: Enide Mizue Takeda Penteado (Secretária de Recursos Materiais) e Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a decorrente ata de registro de preços, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antônio Hélio Nicolai, no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-09.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Renato Gumier Horschutz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Serão expedidos os ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado no Acórdão de fls. 208/209.

TC-003507/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Recorrente: Wilson Agnaldo Gobetti - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogados: Paula Cristina Tomasini, Jairo Bessa de Souza, Márcio de Paula Antunes, João Batista de Almeida, Heidi Biedermann Galindo, Flávio Rodrigues Nishiyama e Rodolfo César Conceição.

Acompanham: TC-003507/126/07 e TC-003507/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, inalterados os fundamentos do v. Acórdão da instância originária, inclusive aquele em que se escora a multa imposta ao Responsável, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001988/026/08

Embargante: José Carlos Hori – Prefeito do Município de Jaboticabal.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Elias de Souza Bahia, Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-001988/126/08 e Expediente TC-000591/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada, rejeitou-os.

TC-001661/026/08

Município: Osasco.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Exercício: 2008.

Requerente: Emídio Pereira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanham: TC-001661/126/08 e Expedientes: TCs-031559/026/07, 013901/026/08, 031111/026/08, 011781/026/09 e 022183/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001976/026/08

Município: Ibaté.

Prefeito: José Luiz Parella.

Exercício: 2008.

Requerente: José Luiz Parella - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 28-09-10.

Advogados: Alessandro Magno de Melo Rosa e José Constante Robin.

Acompanham: TC-001976/126/08 e Expedientes: TC-025764/026/04, TC-000370/013/09 e TC-042272/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a falha determinante para emissão de parecer desfavorável não mais subsiste, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. Decisão, novo parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se as recomendações exaradas no e. Parecer combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

TC-001825/026/08

Município: Mariápolis.

Prefeito: José Aparecido de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente: José Aparecido de Oliveira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-02-10, publicado no D.O.E. de 24-02-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini e Késia Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-001825/126/08 e Expedientes: TC-000754/005/08, TC-001086/005/08 e TC-002387/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo Parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, no entanto, as demais determinações constantes do Parecer ora reformado, recomendando-se à Origem que proceda a estudos visando ao aperfeiçoamento de seus planos orçamentários, especialmente se abstendo de inserir prévio percentual tão elevado para abertura de créditos adicionais.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001273/003/06

Embargante: José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste e o Auto Posto Central SBO Ltda., objetivando a aquisição de 350.000 litros de gasolina comum e 50.000 litros de álcool etílico.

Responsável: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto e outros.

Acompanha: TC-001272/003/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Maria de Araújo Júnior e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno embargada.

TC-005878/026/09

Autora: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a empresa CODESAN - Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias urbanas no Município.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito à época) e Antônio Celso da Cunha (Secretário de Vias Urbanas).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001261/004/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-08.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001163/004/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão subscrita pela Prefeitura do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de reconhecer a nulidade absoluta dos atos que se seguiram aos comunicados da renúncia de poderes de procuração e nomeação de novos procuradores, respectivamente constantes dos TCs-755/009/08 e 12922/026/08, devendo a matéria tornar ao Gabinete do Conselheiro Relator Originário, para o fim de se retomar aquela instrução processual a partir do saneamento dos vícios identificados no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-020255/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Skill Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos específicos.

Responsável: Antônio Branco (Comandante da Guarda Civil Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 2º termo de aditamento, o 1º de apostilamento e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de decretar a regularidade do 2º termo aditivo e do 1º termo de apostilamento.

TC-001617/003/05

Recorrentes: Hamilton Campolina Júnior – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos, Edson Moura – Ex-Prefeito, e João Batista Bonomi - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e ENGEPA Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares em diversos bairros, através do Plano Comunitário – PCMO.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho e Hamilton Campolina Júnior (Secretários dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos subscritores dos termos contratuais multa no valor de 2000 UFESPs ao Prefeito e 1500 UFESPs aos Secretários à época. Acórdão publicado no DOE de 15-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, interpostos oportunamente e em termos.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hamilton Campolina Júnior, ex-Secretário dos Negócios Jurídicos, para o fim de cancelar a penalidade a ele aplicada.

Decidiu, outrossim, considerando que as razões ofertadas pelos recorrentes não lograram reverter a totalidade dos motivos da decisão recorrida, nem alterar a situação processual, negar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Edson Moura, ex-Prefeito Municipal, e João Batista Bonomi, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Paulínia, mantendo-se, quanto a eles, intacta a r. decisão guerreada.

TC-000267/009/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Home Care Medical Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Home Care Medical Ltda., objetivando o gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos setores de suprimento de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o segundo, o terceiro, o quarto termos aditivos, a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007508/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª s.o. do Trib.Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a
subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto